



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N.º 12/2017

Manaus, 24 de fevereiro de 2017.

Senhor Presidente
Senhores Deputados

Nos termos da Constituição do Estado, faço encaminhar ao criterioso exame de Vossas Excelências e à superior deliberação desse Poder Legislativo, o Projeto de Lei incluso que “**CONCEDE** *dispensa de créditos tributários do ICMS, do IPVA e do ITCMD, na forma e nas condições que especifica.*”

A Proposição ora submetida à deliberação dos Senhores Deputados objetiva dispensar 100% (cem por cento) das multas punitivas e de mora, e dos juros dos créditos tributários constituídos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, se o imposto devido for integralmente recolhido à vista até 31 de março de 2017.

A dispensa também alcança o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD, ainda que não constituídos, bem como o ICMS apurado das indústrias incentivadas pela Lei n.º 2.826, de 29 de setembro de 2003, após aplicação do crédito estímulo, desde que as contribuições financeiras relativas ao período em que o débito teve origem estejam quitadas, ou sejam recolhidas juntamente com o imposto devido.

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Deputado **DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

Ressalto que a matéria tem como finalidade incrementar, em curto prazo, o ingresso de recursos aos cofres públicos, mediante o estímulo ao adimplemento integral de débitos de ICMS.

Certo da atenção que Vossas Excelências dispensarão ao Projeto, ao tempo em que solicito especial atenção no exame e aprovação da matéria, em regime de urgência, nos termos do artigo 35 da Constituição Estadual, reitero aos ilustres Senhores Deputados expressões de distinguido apreço.



JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº 27 /2017

CONCEDE dispensa de créditos tributários do ICMS, do IPVA e do ITCMD, na forma e nas condições que especifica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO AMAZONAS**

D E C R E T A:

Art. 1.º Ficam dispensados de 100% (cem por cento) das multas, punitiva e de mora, e dos juros, os créditos tributários constituídos, relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, se o imposto devido for integralmente recolhido à vista até 30 de abril de 2017.

Parágrafo único. A dispensa prevista no *caput* deste artigo alcança, também:

I - o ICMS apurado das indústrias incentivadas pela Lei nº 2.826, de 29 de setembro de 2003, após aplicação do crédito estímulo, desde que as contribuições financeiras relativas ao período em que o débito teve origem estejam quitadas ou sejam recolhidas juntamente com o imposto devido;

II - o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD, ainda que não constituídos.

Art. 3.º Em relação aos débitos inscritos em dívida ativa, pagos com os benefícios previstos nesta Lei, os valores relativos a honorários advocatícios, de que trata a Lei n.º 2.350, de 18 de outubro de 1995, deverão ser pagos juntamente com o imposto devido.

Art. 4.º A dispensa de que trata esta Lei deve atender às seguintes condições:

I – não alcança os débitos objeto de litígio judicial ou administrativo, exceto na hipótese de o sujeito passivo desistir de forma irretratável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais;



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

II – alcança os créditos tributários constituídos, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, desde que a decisão não tenha transitado em julgado, ressalvada a hipótese em que, julgados improcedentes os embargos à execução fiscal, a Fazenda Pública Estadual tenha efetuado o levantamento dos respectivos valores;

III – não alcança os débitos objeto de litígio judicial ou administrativo, relativos a créditos tributários inscritos ou não em dívida ativa, em que tenha havido depósitos em espécie repassados à conta única do Tesouro do Estado, conforme previsto na Lei n.º 4.218, de 8 de outubro de 2015;

IV – aplica-se aos fatos geradores ocorridos até 30 de dezembro de 2016;

V – alcança os débitos decorrentes do imposto retido na fonte;

VI - não alcança os créditos tributários decorrentes exclusivamente de penalidade pecuniária por descumprimento de obrigação acessória;

VII – alcança os débitos já parcelados que não gozaram de anistias anteriormente concedidas, em relação às parcelas vincendas;

VIII - não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas ou de valores já levantados judicialmente pela Fazenda Pública Estadual;

IX – devem ser reconhecidos por meio de despacho do Procurador-Geral do Estado, no caso de créditos tributários inscritos em dívida ativa, mediante requerimento do interessado, desde que preenchidos os requisitos e condições previstas nesta Lei.

Art. 5.º Fica o Poder Executivo autorizado a expedir normas regulamentares para a execução desta Lei.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.